



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000003614**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000674-45.2023.8.26.0651, da Comarca de Valparaíso, em que é apelante BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A – BANCOOB, é apelado MARCOS SOARES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000674-45.2023.8.26.0651

Apelante Banco Cooperativo do Brasil S/A – Bancoob

Apelado Marcos Soares

Comarca Valparaíso – 1ª Vara

Voto nº 49086

Ação anulatória c/c indenizatória – Empréstimo consignado – Contrato celebrado por interditado, sem a assistência do curador/representante – Nulidade relativa – Reconhecimento – Ausência de manifestação válida de vontade – Artigos 4º, 104, inciso I, 171, inciso I, e 1.767, todos do Código Civil – Interdição inscrita no registro competente antes da formalização do contrato – Produção de efeitos *'erga omnes'* – Artigo 755, §3º, do CPC – Retorno das partes ao *'status quo ante'* – Artigo 182 do Código Civil – Restituição simples das parcelas descontadas pelo réu, e dos valores mutuados pelo demandante – Vedação ao enriquecimento sem causa – Artigo 884 do Código Civil – Compensação – Possibilidade – Créditos e débitos de igual natureza – Artigo 368 do Código Civil – Eventual saldo credor em favor da instituição financeira ré que poderá ser executado nos próprios autos – Artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88 c/c artigos 4º e 6º do CPC – Danos morais – Não caracterização – Inexistência de comprometimento de renda ou de anotação restritiva – Parte autora que não demonstra a ocorrência de ato depreciativo, desabonador ou de efetivas consequências na esfera moral – Inobservância do artigo 373, inciso I, do CPC – Fatos da causa que não ensejam danos extrapatrimoniais – Pretensão afastada – Sentença reformada – Procedência parcial dos pedidos – Sucumbência recíproca caracterizada (artigo 86, *'caput'*, do CPC).

Recurso provido em parte.

Vistos.

A r. sentença de fls. 198/201 julgou procedentes os pedidos formulados, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos mediatos no sentido de (i) DECLARAR a inexistência de relação jurídica dos contratos indicados pela petição inicial junto ao banco-réu, (ii) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de danos materiais, consistente no valor descontado até a data da cessação dos descontos, incidindo sobre a condenação juros de mora de 1% ao mês desde a data do primeiro desconto e correção monetária mês a mês, desde a data de cada um dos descontos; (iii) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 1.000,00, sobre o qual incidirá juros de mora de 1% ao mês desde a data do primeiro desconto e correção monetária pelo INPC a partir desta data.*

*Autorizo, caso a parte requerida faça prova na fase de cumprimento, a compensação dos valores em caso de depósito do valor emprestado pela instituição financeira, sob pena de enriquecimento sem causa do consumidor. Por ter sucumbido integralmente, a parte requerida deve arcar com o pagamento de custas e outras despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.”.*

Apela o réu (fls. 207/26) sustentando, em síntese, a regularidade do empréstimo consignado contestado, vez que, quando da contratação, não teria sido comunicado/informado sobre a interdição do apelado; que foram apresentados pelo recorrido todos os documentos legalmente exigidos para a celebração do negócio, tendo sido, inclusive, devidamente aprovado pela fonte pagadora, sem ressalvas; que a interdição somente produz efeitos *'erga omnes'* após o devido registro, sendo certo que inexistente nos autos qualquer demonstração de que tenha ocorrido a referida inscrição, dando publicidade a terceiros de boa-fé; que a proteção conferida aos incapazes não pode possibilitar o enriquecimento sem causa da parte contrária; que a pretensão de restituição da quantia descontada em benefício previdenciário não comporta amparo, considerando a ausência de conduta ilícita e/ou defeito na prestação de serviços; que, caso mantida a declaração de nulidade do negócio, é devida a devolução dos valores disponibilizados ao apelado, como consequência do retorno das partes ao *'status quo ante'*; discorre acerca da inexistência de danos morais, tratando-se os fatos narrados de meros aborrecimentos do cotidiano; e pleiteia, subsidiariamente, a redução da indenização arbitrada, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Processado e respondido o recurso (fls. 232/8), vieram os autos ao Tribunal e após a esta Câmara, com parecer do Ministério Público às fls. 245/9.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Conforme disposto no artigo 4º do Código Civil, alterado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, “*São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos.*”.

O artigo 1.767 do referido Código estabelece, por seu turno, que os relativamente incapazes estão sujeitos, quando necessário, à curatela, a qual, nos termos do artigo 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, somente afetar os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

Em outras palavras, após a interdição, o negócio jurídico celebrado pelo relativamente incapaz, sem a presença ou a assistência do curador/representante, é anulável, com fulcro nos artigos 4º, 104, inciso I, e 171,

inciso I, todos do Código Civil.

Na hipótese, não se discute a interdição do apelado antes da formalização do contrato (processo de nº 0002280-43.2014.8.26.0651), tampouco que este não estava acompanhado de seu curador/representante no ato de celebração do empréstimo.

Sustenta o apelante, tão somente, que não teria sido comunicado acerca da interdição do recorrido, e que esta também não havia sido inscrita no registro competente, motivos pelos quais não seria possível o reconhecimento da nulidade no caso concreto, sobretudo diante da patente boa-fé da instituição financeira demandada (fls. 207/26).

Ao contrário do alegado pelo recorrente, entretanto, a sentença de interdição foi devidamente inscrita no registro de pessoas naturais logo após o trânsito em julgado da decisão (e antes da pactuação), tal como exigido pelo artigo 755, §3º, do CPC, produzindo efeitos, portanto, *'erga omnes'*.

Como esclarecido pelo Ministério Público às fls. 246, *“conforme se verifica dos autos de nº 0002280-43.2014.8.26.0651, a sentença que reconhece a incapacidade civil do apelado, declarando sua interdição, transitou em julgado em 20/07/2017. Portanto, muito antes, do contrato, firmado em 04/08/2020. Da sentença proferida nos autos se verifica que foi determinada a expedição de mandado de averbação quanto à interdição do apelado, tendo ele sido expedido ao 1º Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de Valparaíso em 24/02/2017. Portanto, não procede a alegação do apelante de ausência de averbação e registro.”*.

Desse modo, não socorre ao apelante a alegação de que não tinha conhecimento ou condições para a verificação da incapacidade do apelado, porquanto, repita-se, a sentença de interdição já havia sido inscrita no registro competente anos antes da celebração do empréstimo.

A propósito, precedentes deste E. Tribunal de Justiça: *“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATOS BANCÁRIOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Contratos de abertura de conta corrente, mútuo e adesão a cartão de crédito - Sentença decretando a interdição anterior à celebração dos negócios jurídicos- Relativamente incapaz desacompanhado de curador – Nulidade relativa: -São anuláveis os negócios jurídicos celebrados com relativamente incapaz (CC, art. 4º, inciso III), sem representação por seu curador, posteriormente à sentença que decretou a interdição. Exegese do art. 171, inciso I, do Código Civil. DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS - Retorno das partes ao 'status quo ante' – Disponibilização do valor do empréstimo em conta corrente incontestavelmente aberta pela autora: - Em razão da anulação dos negócios jurídicos, as partes devem ser restituídas ao 'status quo ante', sob pena de enriquecimento sem causa da contratante, nos termos do art. 182 do Código Civil. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”* (TJSP; Apelação Cível 1003266-48.2020.8.26.0625; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª

Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2021; Data de Registro: 29/06/2021).

*“APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – CONTRATOS CELEBRADOS POR PESSOA INTERDITADA, SEM PARTICIPAÇÃO DA CURADORA. NULIDADE DOS NEGÓCIOS, NOS TERMOS DO ART. 166, I, CC, CELEBRADO POR PESSOA INCAPAZ DE EXPRESSAR SUA VONTADE. AUSENTE MANIFESTAÇÃO VÁLIDA DA VONTADE DA MUTUÁRIA. REGISTRO DA INTERDIÇÃO QUE IRRADIA EFEITOS ERGA OMNES. CUMPRIDA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NO DESEMPENHO DA SUA ATIVIDADE, ADOPTAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS À AFERIÇÃO CASUÍSTICA DA CAPACIDADE DA CONTRATANTE, DEVENDO, POIS, ARCAR COM OS RISCOS DA FACILITAÇÃO NA OBTENÇÃO DE CRÉDITO. NULIDADE QUE ALCANÇA TODOS OS CONTRATOS COMPROVADAMENTE CELEBRADOS PELAS PARTES, SEM VÁLIDA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA MUTUÁRIA. DEVOLUÇÃO SIMPLES DO NUMERÁRIO DESCONTADO, UMA VEZ QUE NÃO AGIU A RÉ COM MÁ-FÉ NAS COBRANÇAS, MAS AMPARADA EM CONTRATOS QUE REPUTAVA VALIDAMENTE CELEBRADOS. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS VERIFICADOS, PORQUE OS DESCONTOS DAS PRESTAÇÕES CONSUMIRAM PRATICAMENTE TODO O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA MUTUÁRIA. INDENIZAÇÃO RAZOAVELMENTE ARBITRADA EM R\$ 5.000,00. - RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE, DESPROVIDO O DO RÉU.”* (TJSP; Apelação Cível 1001033-80.2019.8.26.0280; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itariri - Vara Única; Data do Julgamento: 17/12/2020; Data de Registro: 17/12/2020).

Logo, e considerando-se que não foram cumpridos os deveres de cautela necessários pelo recorrente, para a devida análise da capacidade do contratante, forçosa a anulação do contrato em questão, com o retorno das partes ao *'status quo ante'* (artigo 182 do Código Civil).

Dito isso, as parcelas descontadas do benefício previdenciário do apelado realmente comportam restituição, com os acréscimos estabelecidos na r. sentença, sendo, contudo, igualmente cabível a repetição pelo recorrido do montante mutuado (atualizado de acordo com a tabela prática do TJSP desde o creditamento), para que se evite, assim, o enriquecimento sem causa das partes (artigo 884 do Código Civil).

Ademais, em se tratando de créditos e débitos de mesma natureza, admite-se, desde logo, a compensação dos referidos valores, com fundamento no artigo 368 do Código Civil, ressalvando, ainda, que eventual saldo credor em favor da instituição financeira apelante poderá ser executado nestes autos, através de incidente próprio (artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88 c/c artigos 4º e 6º do CPC).

Quanto aos supostos danos morais reclamados, embora se compreenda os eventuais aborrecimentos decorrentes dos fatos descritos, o caso

dos autos encerra peculiaridades que não permitem que subsista a pretensão de condenação do apelante ao pagamento de indenização a tal título.

Não se olvida que a ocorrência de descontos indevidos, decorrentes de contratação nula/anulável, causa dissabores e revela a falha na prestação dos serviços pelo fornecedor, no entanto, na hipótese dos autos, não foram demonstradas repercussões gravosas capazes de ensejar danos aos direitos da personalidade do apelado.

Isso porque, não se verifica a efetiva ocorrência de vexame ou constrangimento perante terceiros, tampouco abalo psicológico capaz de gerar aflições ou angústias, inexistindo prova de que o recorrido tenha deixado de honrar compromissos financeiros assumidos (até porque foram creditados os valores mutuados na conta do demandante), e não houve a inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito.

Conforme ensina Yussef Said Cahali, citando Dalmartello, *“Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, ‘como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípua na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos’; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a “parte social do patrimônio moral” (honra, reputação etc.) e dano que molesta a “parte afetiva do patrimônio moral” (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.).”* (in Dano moral, 3ª ed., rev. ampl. e atual, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 22).

Com efeito, não se vislumbra prova de abalo a qualquer direito da personalidade do apelado, ônus que lhe competia (artigo 373, inciso I, do CPC), e tampouco de constrangimento moral a justificar a indenização pretendida, vale dizer, os fatos narrados constituem aborrecimentos e transtornos toleráveis, dadas as peculiaridades do caso concreto.

Nesse sentido, observado o conceito jurídico de dano, por violação de direito ou excesso no seu exercício (artigos 186 a 188 do Código Civil), mesmo que reconhecida a nulidade relativa, tão só a ofensa à dignidade do recorrido, de forma relevante e gravosa, é que permitiria a sanção moral, mesmo porque, observadas as disposições dos artigos 186 e 927 do Código Civil, e como ensina a doutrina, *“só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia, desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de*



*indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.*” (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo: Editora Atlas, 2009, p. 83/4).

Portanto, os fatos alegados pelo apelado não acarretam, por si sós, dano moral objetivo ou *'in re ipsa'*, na medida em que não ofendem direitos da personalidade.

Aliás, de se lembrar que, *“no plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão prejudicialmente moral.”* (Yussef Said Cahali, Dano moral, Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., p. 703).

E mais: *“não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito.”* (Maria Celina Bodin de Moraes, Danos à Pessoa Humana, uma leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais, Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 189).

Ora, não é qualquer fato vivenciado pela parte que gera dano passível de indenização, mas aquele que ultrapassa a esfera patrimonial da vítima, atingindo os direitos fundamentais inerentes à personalidade e, como consequência, lhe causa constrangimento, mágoa ou tristeza, o que significa se entender que a situação vivenciada nos autos não revela circunstância que suplanta hipótese de dissabor, inexistindo ofensa a direitos da personalidade.

Na mesma linha, julgados em casos semelhantes: *“DANO MORAL - Empréstimo consignado - Descontos incidentes sobre o benefício de aposentadoria do autor - Falsidade de assinatura reconhecida em perícia grafotécnica - Débito inexigível - Crédito disponibilizado e efetivamente utilizado pelo autor - Dano moral não configurado - RECURSO PROVIDO NESSA PARTE. DANOS MATERIAIS - Empréstimo consignado - Descontos incidentes sobre o benefício de aposentadoria do autor - Falsidade de assinatura reconhecida em perícia grafotécnica - Débito inexigível - Tendo o crédito sido disponibilizado ao autor e efetivamente utilizado pelo correntista, a instituição financeira deve restituir apenas os encargos incidentes sobre o valor principal do financiamento - Devolução dos valores na forma simples - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NESSA PARTE.”* (TJSP; Apelação Cível 4014539-56.2013.8.26.0224; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2015; Data de Registro: 21/07/2015).

*“RECURSO - Recorrente que impugnou os fundamentos da sentença recorrida - Presentes os requisitos de admissibilidade (art. 1.010, II e III, do CPC) - Recurso conhecido. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E*

*INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença de improcedência - Arcabouço probatório que não demonstra a certeza quanto à contratação pela autora - Perícia grafotécnica prejudicada porque o réu não apresentou os contratos originais ou cópias com alta resolução - Autenticidade dos contratos não comprovada pelo demandado, ônus que não se desincumbiu - De rigor a declaração de inexigibilidade dos débitos e a condenação do banco a restituir à autora os valores descontados indevidamente, com determinação de compensação mediante devolução dos valores recebidos pela requerente em sua conta bancária - Devolução em dobro - Inadmissibilidade - Ausência de demonstração de má-fé - Inaplicabilidade do recente entendimento do STJ, conforme decidido em recurso repetitivo EAREsp nº 679.608/RS, exarado mediante modulação de efeitos - Nova tese em relação às cobranças indevidas, por privilegiar o princípio da segurança jurídica, “apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão” (30/03/2021) - Precedente - Dano moral - Não caracterização - Ausente negatização - Parcelas descontadas por vários anos sem qualquer impugnação da autoras - Não houve comprometimento substancial de modo a abalar a subsistência digna da requerente - Situação vivenciada que não é apta a gerar abalo de ordem psíquica - Dissabores experimentados não ultrapassam o campo do mero aborrecimento - Recurso parcialmente provido para declarar inexigíveis os débitos lançados a título de contratos de empréstimos descontados do benefício previdenciário da autora, bem como para condenar o réu a restituir à autora os valores descontados indevidamente, de forma simples, determinada a compensação mediante devolução dos valores recebidos pela demandante, reconhecida a sucumbência recíproca.” (TJSP; Apelação Cível 1010127-62.2018.8.26.0482; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021).*

Destarte, apesar do reconhecimento da nulidade do contrato questionado, bem como da ilegitimidade dos descontos no benefício previdenciário do apelado, ausente publicidade ou prova de ofensa a direito da personalidade, de rigor o afastamento da pretensão de indenização por danos morais.

Por tais motivos, reforma-se a r. sentença recorrida, nos termos estabelecidos acima, para que seja reconhecida apenas a procedência parcial dos pedidos, ficando ambas as partes condenadas, em virtude da sucumbência recíproca, ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono adverso, ora arbitrados em 10% sobre o respectivo proveito econômico (que, em relação ao apelado, corresponde ao “valor total financiado”; e quanto ao apelante, à indenização pretendida a título de danos morais), observada a gratuidade de justiça concedida para a parte autora (artigos 85, §2º, 86, 'caput', e 98, §3º, todos do CPC).

Recurso provido em parte.

Des. Henrique Rodriguero Clavísio  
Relator